

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR – ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020
Processo Administrativo Nº 179/2020
Ref. Impugnação ao Edital

W & Z – COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.968.162/0001-31 e Inscrição Estadual nº 254.707.319, sediada na Rua Nascente do Sol, nº 500, Ponte do Imaruím, na cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP 88.130-570, por seu representante ao final assinado, vem tempestivamente, com arrimo no item 24.1, do Edital supracitado, artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019 e na legislação vigente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aviados.

_____ 1 – EPÍTOME

O Município de Gaspar, por meio da Equipe de Licitações e Contratos, com intuito de AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI, conforme descrição, quantidade e demais especificações constantes do Termo de Referência, anexo I, do Edital, deflagrou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, menor preço por item, determinando a abertura do certame para o dia **09/12/2020**.

_____ 2 – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Inicialmente, consigna-se que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui-se lei entre as partes. É norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Órgão Licitante, e, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.



Com. e Serv. Hospitalares

O Edital, segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho¹ “*traz uma verdadeira lei, porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece*”, traduzindo assim, em ato vinculado que não pode vir a ser desrespeitado sob qualquer pretexto.

Todavia, ao analisar a descrição constante no Anexo I, do presente Edital, se observa que a especificação do item 5, como posto, frustra sobremaneira o caráter competitivo do certame, na medida em que restringe a participação de empresas na disputa.

Tratam-se de detalhes que selecionam os fornecedores, o que é inadmissível frente os princípios basilares da Administração Pública, dentre os quais se destaca o da competitividade.

Explica-se:

A especificação do objeto da licitação em comento está descrita no item 5, do Anexo I, do Edital 036/2020.

Para melhor compreensão, dentre várias especificações, destaca-se a seguinte exigência:

“Possuir monitorização por tecnologia de detecção de bioimpedância transtorácica, através do cabo de ECG”.

Ao solicitar “detecção de bioimpedância transtorácica”, restringisse a participação de outras marcas/modelos, visto que apenas a marca Instramed, Modelo Cardiomax possui Desfibrilador/cardioversor com esse parâmetro.

Para tanto, é imprescindível que as regras do procedimento licitatório permitam a participação do maior número possível de concorrentes, devendo impor

¹ In Manual de Direito Administrativo. 18ªed. Rio de Janeiro: 2007. Pag. 250



tão somente condições necessárias para que as propostas se adéquem às necessidades da Administração Pública.

Nos atuais termos é evidente a limitação para participação do certame, o que contraria o princípio da competitividade, ou seja, ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante, restringindo a participação de empresas.

Para ampliar a competição o Órgão deveria solicitar, equipamento com Capnografia, que atenderia prontamente as necessidades do órgão. Assim ampliaria a participação de outros marcas/modelos, gerando economicidade ao órgão, pela disputa e oferta ampliada.

3 – DAS RAZÕES

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Esse princípio é a essência da licitação, porque só se pode promover um certame quando houver competição. Por óbvio que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, melhor será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado, **que deve evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público que restrinja a competição.**

Desse modo, a Administração Pública deve primar pela ampla concorrência entre os licitantes, estabelecendo estritamente o necessário à obtenção do objeto ansiado pelo Poder Público, não exigindo além do que indispensável a fim de evitar a restrição de participantes no certame.

4. REQUERIMENTOS



Com. e Serv. Hospitalares

Pelo acima exposto, aliado ao saber jurídico/administrativo do Ilustre Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitação, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação;
- b) A imediata **suspensão da licitação**, com vistas à reparação dos apontamentos, atendendo aos preceitos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, para fins de modificação dos termos do Edital, em especial, para que sejam revistas as especificações do item 1, do Anexo A, do Edital, e retificados, conforme o princípios da razoabilidade, da isonomia e **da ampla concorrência**.
- c) Por fim, em face das alterações dos termos do Edital, necessário se faz a republicação deste, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se, desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior Competente, para que delibere sobre os seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida. Aguarde-se o devido pronunciamento.

De Florianópolis para Gaspar em 03 de dezembro de 2020.

W & Z – COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

Desereet Zahlouth Pedroso Marques

CPF: 078.906.009-41

RG: 5146821